

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.058/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167426-54  
Impugnação: 40.010128570-09  
Impugnante: TAO Drogaria e Farmácia Ltda  
IE: 378389927.00-95  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, relativos à totalidade das operações de entrada e saídas de mercadorias no estabelecimento, quanto à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, concernentes descumprimento do disposto no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sua representante legal, Impugnação às fls. 07/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/32.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG pelo período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG do período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

A Impugnante alega estar com suas atividades paralisadas desde dezembro de 2008, não efetuando operações de circulação de mercadoria e serviços em seu estabelecimento, comprovando com arquivos eletrônicos do SINTEGRA dos meses 11/08, 12/08 e 01/09, sendo este último com os registros zerados. Informa, ainda, que não procedeu a baixa definitiva da empresa por possuir um parcelamento de débito junto a este Estado.

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Autuada em sua impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Todavia, restou comprovado o envio dos arquivos, objeto da autuação, às fls. 25/26, com protocolo na data de 01/11/10.

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 35, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira  
Relator**

RSF/EJ

CC/MG